



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCEG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

VINÍCIUS DE BRITO MEDEIROS

**A SUCESSÃO DOS PADRES DIOCESANOS: uma análise jurídica dos direitos
nos casos dos filhos de padres gerados com a quebra do celibato**

SOUSA – PB
2023

VINÍCIUS DE BRITO MEDEIROS

A SUCESSÃO DOS PADRES DIOCESANOS: uma análise jurídica dos direitos nos casos dos filhos de padres gerados com a quebra do celibato

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Sousa-PB, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jarley Pereira de Sousa

SOUSA – PB
2023

M488s

Medeiros, Vinícius de Brito.

A sucessão dos padres diocesanos: uma análise jurídica dos Direitos nos casos dos filhos de padres gerados com a quebra do celibato / Vinícius de Brito Medeiros – Sousa, 2023.

51 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Dr. Iarley Pereira de Sousa."

Referências.

1. Direito das Sucessões. 2. Herança. 3. Padres. 4. Celibato. 5. Sucessão. I. Sousa, Iarley Pereira de. II. Título.

CDU 347.65(043)

VINÍCIUS DE BRITO MEDEIROS

A SUCESSÃO DOS PADRES DIOCESANOS: uma análise jurídica dos direitos nos casos dos filhos de padres gerados com a quebra do celibato

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: 07 / 11 / 2023

Prof. Dr. Jarley Pereira de Sousa – Orientador
Universidade Federal de Campina Grande

Profa. Ma. Rubasmate dos Santos de Sousa – Examinadora
Universidade Federal de Campina Grande

Profa. Dra. Emília Paranhos Santos Marcelino – Examinadora
Universidade Federal de Campina Grande

Aos meus pais, Francisco Assis e Maria das Graças, que tanto se esforçaram para que esse momento fosse concretizado, sem o amor de vocês, nada disso seria possível. E ao meu querido avô José Araújo (*in memoriam*), por todos os ensinamentos e momentos felizes que me proporcionou.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha profunda gratidão a Deus, por se essencial em minha vida. Sem Ele, nada do que conquistei seria possível. “Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos” Provérbios 16:3.

Aos meus pais, expresso os meus sinceros sentimentos, pois são os principais responsáveis pela minha formação, não apenas acadêmica, mas como ser humano. Obrigado pelo amor incondicional, e por nunca terem deixado que me faltasse nada, amo vocês!

A minha irmã, Grazy, que sempre me apoiou e me amou incondicionalmente, em especial nesse momento tão importante da minha vida.

Agradeço ainda aos meus primos, Thiago e Alisson, por terem me escutado quando o tema ainda era uma mera dúvida, e pelas valiosas conversas que me encorajaram a prosseguir nessa pesquisa.

Também quero agradecer a todos os meus familiares, que não mediram esforços para que eu concluísse essa etapa da minha vida, vocês foram e são muitos importantes para mim!

À minha amada, Andrezza, pessoa que amo partilhar a vida. Com você tenho me sentido mais vivo. Obrigado pelo apoio incondicional, pelo carinho, pela paciência e pela capacidade de me trazer paz e tranquilidade em meio a toda essa correria.

Aos meus valiosos amigos, Antônio, Hélder, Larissa, Letícia, Luan, Marília, Sena, e Yago que ao longo dessa jornada foram pilares de apoio e fontes inestimáveis de incentivo. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida.

Ao meu eterno mestre Francisco Félix, que me inspirou a seguir meus sonhos e nunca deixou que eu desacreditasse que eles seriam alcançados.

Ao meu professor e orientador, Iarley Pereira. Sua orientação, paciência e dedicação foram cruciais para a conclusão deste trabalho.

A UFCG, em especial ao CCJS e seu corpo docente que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Tenha em mente que tudo que você aprende na escola é trabalho de muitas gerações. Receba essa herança, honre-a, acrescente a ela e, um dia, fielmente, deposite-a nas mãos de seus filhos”

Albert Einstein

RESUMO

A sucessão dos padres diocesanos é uma temática ainda pouco explorada no âmbito do direito sucessório. Este trabalho analisou a efetividade da aplicação do direito sucessório no caso dos filhos de padres diocesanos, a fim de constatar se os bens do sacerdote estavam sendo assegurados aos seus descendentes ou se seriam destinados à Igreja Católica, bem como examinou qual codificação seria aplicada nesses casos, qual seja, o Código Civil de 2002 ou o Código de Direito Canônico de 1983. No primeiro capítulo, foram apresentadas as conceituações e distinções entre padres: os diocesanos e os religiosos. Aqueles, também denominados clérigos, fazem parte de uma diocese, e sua sucessão deve seguir o previsto no Código Civil, pois no Direito Canônico não foi disciplinada a questão envolvendo a herança deles, sendo assim pode ser tanto aplicada a sucessão legítima como também a sucessão testamentária. Já os religiosos, que na maioria dos casos fazem parte de alguma congregação ou ordem religiosa, devem observar a sucessão testamentária, conforme preceitua o Código de Direito Canônico. Ademais, no segundo capítulo foram apresentados os princípios fundamentais que regem o direito sucessório, que serviram para nortear os principais aspectos a respeito da transmissão do patrimônio de um indivíduo. Por conseguinte, no terceiro capítulo, buscou-se ainda verificar o posicionamento do Vaticano a respeito do direito dos menores e das pessoas vulneráveis, estando inseridos nesse grupo os filhos de padres que se encontram, na maioria dos casos, no anonimato. Por fim, foi delineado as nuances específicas que envolvem a sucessão dos bens dos sacerdotes, tocante a sua prole. Para analisar o caso em específico dentro do grupo sacerdotal, a pesquisa empregou o método comparativo, utilizando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental como principais ferramentas de coleta e análise de dados. Ao final do trabalho, a hipótese foi negada, uma vez que os filhos dos padres diocesanos têm seu direito à herança assegurado conforme as disposições previstas no ordenamento jurídico pátrio, restando apenas a comprovação de sua filiação.

Palavras-chave: sucessão; descendentes; padres; herança; celibato.

ABSTRACT

The succession of diocesan priests is a topic that is still little explored within the scope of inheritance law. This work analyzed the effectiveness of applying succession law in the case of children of diocesan priests, in order to determine whether the priest's assets were being assured to his descendants or whether they would be destined for the Catholic Church, as well as examining which coding would be applied in these cases, namely, the Civil Code of 2002 or the Code of Canon Law of 1983. In the first chapter, the concepts and distinctions between priests were presented: diocesan and religious. Those, also called clerics, are part of a diocese, and their succession must follow the provisions of the Civil Code, as Canon Law has not regulated the issue involving inheritance. of them, so both legitimate succession and testamentary succession can be applied. Religious people, who in most cases are part of a congregation or religious order, must observe testamentary succession, as stipulated in the Code of Canon Law. Furthermore, in the second chapter, the fundamental principles governing inheritance law were presented, which served as to guide the main aspects regarding the transmission of an individual's assets. Therefore, in the third chapter, we also sought to verify the Vatican's position regarding the rights of minors and vulnerable people, including the children of priests who are, in most cases, anonymous. Finally, the specific nuances that involve the succession of the priests' assets, affecting their offspring. To analyze the specific case within the priestly group, the research used the comparative method, using bibliographic and documentary research techniques as the main data collection and analysis tools. At the end of the work, the hypothesis was denied, since the children of diocesan priests have their right Inheritance is assured in accordance with the provisions set out in the national legal system, with only proof of parentage remaining.

Keywords: succession; descendants; priests; heritage; celibacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
cân.	cânone
CC	Código Civil
CDC	Código de Direito Canônico
CF	Constituição Federal
CNB	Colégio Notorial do Brasil
d.C	Depois de Cristo
DNA	<i>deoxyribonucleic acid</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE O DIREITO CANÔNICO	15
2.1 DA CONCEITUAÇÃO DE PADRES DIOCESANOS E PADRES RELIGIOSOS	15
2.2 DA OBRIGATORIEDADE DO CELIBATO DE ACORDO COM O DIREITO CANÔNICO.....	18
2.3 DO ACORDO BRASIL – SANTA SÉ.....	23
3 NOÇÕES GERAIS DE DIREITO DAS SUCESSÕES	26
3.1 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA.....	29
3.1.1 Dos herdeiros legítimos	31
3.1.2 Da sucessão dos descendentes	32
3.2 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	33
4 O PAPEL DO VATICANO NA ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS PADRES	37
4.1 POSICIONAMENTO DO VATICANO A RESPEITO DO TEMA	37
4.2 DA CONCEITUAÇÃO DE <i>MOTU PROPRIO</i>	39
4.2.1 <i>Motu proprio</i> e a proteção de menores e pessoas vulneráveis	39
4.3 DA SUCESSÃO DOS PADRES	41
4.3.1 Da sucessão dos padres religiosos	41
4.3.2 Da sucessão dos padres diocesanos	42
5 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema: a sucessão dos padres diocesanos, que é uma temática ainda pouco explorada no âmbito do direito hereditário. E nesse contexto surgiram algumas inquietações, em especial nos casos em que os padres tiveram filhos durante a vigência do celibato, o que levou a questionamentos sobre quem deveria ser o herdeiro dos bens do sacerdote, a Igreja Católica ou a sua prole? Eis a questão que orientará a presente pesquisa.

A hipótese levantada é a de que a legislação que trata a respeito da sucessão dos descendentes de padres deixou, em muitos casos, esses filhos desprotegidos, sem que seu direito fosse verdadeiramente assegurado.

O objetivo geral do presente trabalho é verificar qual a codificação preponderante relativa a sucessão dos padres diocesanos, bem como realizar uma análise sobre a efetividade da aplicação do direito sucessório no caso dos filhos desses sacerdotes, tendo como base a legislação vigente.

Para tanto, serão abordados objetivos específicos que visam proporcionar uma compreensão mais abrangente do tema. Primeiramente, será apresentada a conceituação e também as distinções que norteiam os sacerdotes diocesanos e os sacerdotes religiosos. Além disso, será feita uma análise histórica e evolutiva do celibato ao longo dos séculos, destacando suas implicações legais e religiosas. Em seguida, será apontada uma explicação sobre as diferenças entre sucessão legítima e testamentária. Por fim, serão examinados o Código Civil brasileiro de 2002 e o Código de Direito Canônico de 1983 no que tange à temática em questão. Esses objetivos proporcionarão um embasamento sólido para a compreensão e avaliação da aplicação do direito sucessório no caso dos filhos de padres com relação ao contexto jurídico contemporâneo.

Por conseguinte, a justificativa que impulsionou a pesquisa sobre o tema proposto reside na baixa quantidade de estudos feitos nesse campo. A relevância de abordar essa questão se encontra no impacto direto na vida dos descendentes dos sacerdotes. A ausência de clareza legal sobre o direito sucessório dessas crianças levanta questões éticas e práticas significativas. Além disso, ao analisar as semelhanças e divergências entre os Códigos Civil e Canônico, o estudo não apenas promove uma compreensão mais abrangente da temática, mas também oferece uma base para futuras pesquisas nesse campo. Portanto, a investigação sobre a sucessão

dos sacerdotes, especialmente no contexto dos filhos nascidos durante o celibato, se mostra importante para garantir que as crianças tenham seus direitos devidamente protegidos.

Os principais autores presentes na pesquisa são, primeiramente, Lucena que foi um dos primeiros a abordar a sucessão dos padres, os civilistas Gagliano, Tartuce, Diniz, Hinoraka e Rodrigues, que servirão para nortear o estudo a respeito do direito sucessório. Ademais, Tornielli e Oriolo são destacados como base para esclarecer os posicionamentos do Vaticano. Por fim, têm o *Motu Proprio* feito pelo Papa Francisco, que demonstrará também a visão do Vaticano.

No primeiro capítulo serão explorados diversos tópicos fundamentais para o entendimento do Direito Canônico. Inicialmente, será apresentada a conceituação de padre diocesano e de padre religioso, elucidando as distinções essenciais que delineiam suas funções e responsabilidade dentro da Igreja. Em seguida, será abordada a obrigatoriedade do celibato e sua evolução ao longo dos séculos, fornecendo uma análise das obrigações e implicações dessa prática para os sacerdotes. Além disso, o capítulo dedicará atenção ao acordo estabelecido entre o Brasil e a Santa Sé, ressaltando sua relevância para o tema.

No segundo capítulo, serão abordados os princípios fundamentais que regem o direito sucessório. Inicialmente, serão apresentadas as noções essenciais direito das sucessões, oferecendo uma compreensão das normas e procedimentos que norteiam a transmissão do patrimônio de um indivíduo para outro após a sua morte. Em seguida, será tratada a sucessão legítima, delineando os critérios e regras que determinam a distribuição dos bens entre os herdeiros legítimos. Posteriormente, serão analisados os aspectos relativos à sucessão testamentária, examinando os instrumentos e requisitos necessários para a elaboração de testamentos, e como estes influenciam o destino dos bens herdados.

Por fim, no terceiro capítulo, a pesquisa se concentrará no posicionamento e nas ações do Vaticano em relação ao tema. Inicialmente, será apresentado o posicionamento oficial do Vaticano, proporcionando uma compreensão da perspectiva da Igreja sobre o direito das crianças e pessoas vulneráveis. Ademais, será abordada a conceituação de *Motu Proprio*, com destaque para o *Motu Proprio* que trata sobre a proteção de menores e pessoas vulneráveis. Além disso, o capítulo analisará a sucessão dos padres religiosos e dos padres diocesanos, delineando as nuances

específicas que envolvem a transmissão dos bens desses sacerdotes para os seus descendentes.

A pesquisa adotará uma abordagem dedutiva, visando uma compreensão mais ampla da problemática em questão. Para analisar o caso em específico dentro do grupo sacerdotal, será empregado o método comparativo. E quanto às técnicas, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica e documental como principais ferramentas de coleta e análise de dados.

Assim, este estudo busca contribuir para o debate no âmbito do Direito das Sucessões e do Direito Canônico, e também para a formação jurídica-acadêmica em geral.

2 ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE O DIREITO CANÔNICO

O presente capítulo adentrará nos principais aspectos do Direito Canônico, centrando nossa atenção em três pontos cruciais: a conceituação distinta entre padres diocesanos e padres religiosos, a imperatividade do celibato de acordo com as diretrizes canônicas e também tratará sobre o relevante Acordo Brasil – Santa Sé.

Inicialmente, serão abordadas as definições e papéis específicos de padres diocesanos, responsáveis diretamente por paróquias e dioceses, e padres religiosos, membros de uma ordem ou congregação com compromissos e missões particulares. Em seguida, analisar-se-á o celibato, um pilar central do direito canônico que orienta o estilo de vida dos clérigos. Com isso, serão exploradas as nuances dessa obrigação e as exceções permitidas pela Igreja.

Por fim, será delineado o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, um tratado de significativa importância que regulamenta diversos aspectos da relação entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro.

2.1 DA CONCEITUAÇÃO DE PADRES DIOCESANOS E PADRES RELIGIOSOS

Visando promover uma melhor compreensão do estudo, acredita-se que seja pertinente iniciar apresentando a diferenciação existente entre os dois tipos de sacerdotes, explanando suas respectivas conceituações e características.

A princípio, os padres diocesanos se encontram afiliados à uma igreja particular (Diocese), que, por conseguinte, apresentam uma área territorial bem específica e definida. Esses estão sob os cuidados e orientações diretas do Bispo diocesano, diferente dos sacerdotes religiosos (freis, monges, franciscanos, entre outros), que em razão de sua inclinação e natureza institucional ao qual estão inseridos, não vivem sozinhos, mas residem em comunidade, seja ela redentorista, franciscana, agostiniana, entre outras de acordo com a congregação na qual faz parte.

É o que se visualiza nos cânones a seguir:

Cân. 608 — A comunidade religiosa deve habitar numa casa legitimamente constituída sob a autoridade do Superior designado nos termos do direito;
(...)

Cân. 665 — § 1. Os religiosos habitem na casa religiosa própria, observando a vida comum, e dela não se ausentem sem a licença do Superior. Tratando-se de ausência prolongada, pode o Superior maior, com o consentimento do

seu conselho e por causa justa, permitir a um religioso que permaneça fora da casa do instituto, não, porém mais de um ano, a não ser com o fim de tratar da saúde, por motivo de estudos ou de apostolado exercido em nome do instituto (Código de Direito Canônico, 1983, P. 111 e 222).

Em contrapartida, o código Canônico conceitua o padre diocesano como presbítero – que é oriundo do latim, *presbyter* –, levando em consideração os graus da Ordem Sagrada (Lucena, 2015, p. 37). Ou seja, os presbíteros recebem, desde a Antiguidade, através da ordenação sacerdotal, a configuração a Cristo Sumo e Eterno Sacerdote, e são, dessa forma, esclarecidos cooperadores da ordem episcopal (Vaticano, 1964). Dessa forma, a ordenação sacerdotal confere o poder e a autoridade para o ministro sagrado na igreja.

Ele é normalmente subdividido em três ordens principais: primeiramente se têm o diácono (*diaconus*); posteriormente se têm o presbítero (*presbyter*); por fim, tem-se o bispo (*episcopus*). Sendo esses graus os indicadores da hierarquia (Lucena, 2015, p. 37).

Essa hierarquia está presente na codificação canônica, como se observa a seguir:

Cân. 1008 — Mediante o sacramento da ordem, por instituição divina, alguns de entre os fiéis, pelo carácter indelével com que se assinalam, são constituídos ministros sagrados, isto é são consagrados e deputados para que, segundo o grau de cada um, apascentem o povo de Deus, desempenhando na pessoa de Cristo Cabeça as funções de ensinar, santificar e reger.

Cân. 1009 — § 1. As ordens são o episcopado, o presbiterado e o diaconado.
§ 2. Conferem-se pela imposição das mãos e pela oração consecratória, que os livros litúrgicos prescrevem para cada grau (Código de Direito Canônico, 1983, p. 178 e 179).

Dessa forma, destaca-se a importância desses cânones para a compressão prática da ordenação na Igreja Católica. Pois, eles estabelecem a base para a hierarquia e a estrutura da Igreja, delineando os diferentes papéis e responsabilidades dos ministros ordenados.

Os bispos têm a missão de ensinar, governar e santificar a Igreja, e apenas pode ser exercida dentro da comunhão hierárquica com a cabeça da Igreja e com os membros do colégio. Esse colégio se trata de uma comunidade sacramental e hierárquica, no qual podem ser observadas as raízes sacramentais de cada bispo (Schmaus, 2014).

Os bispos chamados diocesanos são os responsáveis pelos cuidados de uma diocese, que pode ser entendida como uma circunscrição territorial que abarca uma ou várias paróquias, sendo estas comunidades locais de fiéis. Para a administração delas temos os párocos, também conhecidos como sacerdotes católicos.

Em suma, os sacerdotes diocesanos estão vinculados a uma diocese específica e ao bispo presente nela. Eles são responsáveis por atender às necessidades pastorais de uma paróquia ou comunidade local dentro da diocese em que estão incardinados. Ao contrário dos sacerdotes religiosos, os diocesanos não fazem votos religiosos, mas sim prometem obediência e respeito ao bispo e às diretrizes da própria diocese. Esses sacerdotes são considerados como cooperadores do bispo em seu ministério pastoral e sua principal responsabilidade é servir e cuidar das necessidades espirituais do povo da diocese (Lucena, 2015, p. 38 e 39).

Em continuidade, os sacerdotes religiosos se encontram inseridos em alguma ordem ou congregação específica.

Dentro do âmbito da religião católica, uma congregação é tipicamente um conjunto de sacerdotes que desempenham funções eclesásticas. Mais especificamente, o termo “congregação” refere-se ao grupo composto por indivíduos pertencentes a um instituto de vida consagrada. Estes membros seguem votos de pobreza, obediência e castidade, e vivem em comunidade fraterna, conforme estabelecido por determinadas orientações (Conceito.De, 2019).

Essas ordens ou congregações possuem um determinado fundador, como exemplo temos os agostinianos (fundada por Santo Agostinho), os franciscanos (fundada por São Francisco de Assis), os jesuítas (fundada por São Inácio de Loyola), os beneditinos (fundada por São Bento de Núrsia), os salesianos (fundada por São João Bosco), os vicentinos (fundada por Antoine Frédéric Ozanam), os capuchinhos (fundada por Matteo da Bascio), os orionitas (fundada por Dom Luís Orione), dentre outros. A maioria desses sacerdotes não se encontram incardinados (leia-se vinculados) a nenhuma diocese, mas sim a uma determinada comunidade religiosa ou ordem.

Quanto a eles, o CDC preceitua que:

Cân. 578 — Por todos devem ser fielmente conservados a intenção e os propósitos dos fundadores sobre a natureza, fim, espírito e índole do instituto sancionados pela autoridade eclesiástica competente, e bem assim as suas sãs tradições; todas estas coisas constituem o patrimônio do mesmo instituto.

(...)

Cân. 587 — § 1. A fim de guardar mais fielmente a própria vocação e identidade de cada um dos institutos, no código fundamental ou constituições de cada instituto devem conter-se, além daquelas coisas que no cân. 578 se ordena sejam observadas, as normas fundamentais concernentes ao governo do instituto e à disciplina, à incorporação e formação dos membros, e ainda ao objecto próprio dos vínculos sagrados (Código de Direito Canônico, 1983, p. 107).

Uma das principais diferenças entre o diocesano e o religioso é que aquele não faz voto de pobreza, sendo esta uma característica peculiar dos religiosos, como observado nos seguintes cânones presentes no Código de Direito Canônico (1983, p. 106, 109 e 117):

Cân. 573 — § 1. A vida consagrada pela profissão dos conselhos evangélicos é a forma estável de viver pela qual os fiéis, sob a acção do Espírito Santo, seguindo a Cristo mais de perto, se consagram totalmente a Deus sumamente amado, para que, dedicados por um título novo e peculiar à Sua honra, à edificação da Igreja e à salvação do mundo, alcancem a perfeição da caridade ao serviço do Reino de Deus e, convertidos em sinal preclaro na Igreja, preanunciem a glória celeste.

§ 2. Assumem livremente esta forma de viver (...), os fiéis que, por votos ou outros vínculos sagrados, de acordo com as próprias leis dos institutos, professam observar os conselhos evangélicos de castidade, pobreza e obediência e pela caridade, a que os mesmos conduzem, se unem de um modo especial à Igreja e ao seu mistério.

Cân. 598 — § 1. Cada instituto, tendo em consideração a índole e os fins próprios, determine nas suas constituições o modo como se devem observar os conselhos evangélicos de castidade, pobreza e obediência, segundo a sua forma de vida.

Cân. 640 — Os institutos, tendo em consideração os distintos lugares, esforcem-se por dar testemunho de algum modo colectivo de caridade e pobreza(...).

Diante do que foi apresentado, resume-se que os sacerdotes religiosos são membros de uma congregação específica, vivem com base em um carisma particular e seguem um conjunto específico de regras estabelecidas por sua congregação (Lucena, 2015, p. 38 e 39). Geralmente, fazem votos religiosos, como pobreza (os impossibilitam de deixar bens), castidade, e sua obediência é para com o superior religioso dentro de seu instituto.

2.2 DA OBRIGATORIEDADE DO CELIBATO DE ACORDO COM O DIREITO CANÔNICO

A princípio, no debate a respeito do celibato dos ministros da Igreja Católica, visualizam-se diversas opiniões, principalmente no que remota às suas origens e o

seu desenvolvimento nas Igrejas Ocidentais e Orientais. Essas discussões encontram base em duas convicções, uma que trata como uma origem divina e outra que defende como uma mera instituição eclesiástica.

Mas, antes de adentrar nessa questão, é importante fazer uma breve explicação sobre o que vem a ser o celibato eclesiástico, com a finalidade de nortear sua obrigatoriedade de acordo com o Direito Canônico.

Observa-se essa conceituação de forma clara e objetiva, a seguir:

A primeira e mais importante premissa para conhecer o desenvolvimento histórico de qualquer instituição é a identificação do verdadeiro significado dos conceitos sobre os quais se baseia. No caso do celibato eclesiástico, foi oferecida de maneira clara e concisa por um dos maiores decretistas: Uguccio Pisa, que na sua conhecida Summa, composta aproximadamente em 1190, começa o comentário ao tratado do celibato com estas palavras: “No início desta distinção (Graciano) para tratar especialmente da continentia clericorum (continência dos clérigos), ou seja, a que devem observar in non contrahendo matrimonio et in non utendo contracto (em não contrair casamento e em não usar contrato)”. Nestas palavras é mencionada, com a clareza desejável, uma dupla obrigação: a de não se casar e a de não usar de um casamento previamente contraído. Isto mostra que naquela época, ou seja, no final do século XII, ainda havia clérigos maiores que se tinham casado antes de receber a sagrada Ordenação. (Stickler, 2020).

Portanto, pode-se concluir que no término do século XII, haviam ainda padres que, antes da ordenação, tinham contraído matrimônio.

A primeira alusão a respeito do celibato eclesiástico que se tem conhecimento foi tratada no Concílio de Elvira, datada no ano de 306 d.C., no qual foi o primeiro a conservar as decisões por escrito (Junior, 2013, p. 1). Segundo a Catholic Encyclopedia (1908), os concílios são assembleias formadas especialmente por bispos, com eventual participação de clérigos e também de leigos, que não possuem direito a voto. Nessas reuniões, acontecem debates a respeito de temáticas importantes para a instituição, que resultam em normas, sentenças ou esclarecimentos doutrinários em forma de cânone.

Por conseguinte, compreende-se que os cânones se tratam de um conjunto de leis, regras, princípios e precedentes que tem como finalidade estabelecerem os padrões para a interpretação e aplicação do direito canônico.

De maneira contínua, o Concílio supracitado dispõe de 81 cânones. Todavia, a seguir será apresentado apenas o cânone que é relevante para a temática proposta:

Cân. 33 — Foi decidido impor a seguinte proibição aos bispos, aos padres e aos diáconos, bem como a todos os clérigos incumbidos no ministério, que se abstenham de suas esposas e não gerem filhos; quem, no entanto, agir de forma contrária, seja destituído da honra do clero. (Denzinger, 2007, p. 49, *apud* Lucena, 2015, p. 17, tradução nossa)¹

Observa-se que o cânone destacado trata especialmente a respeito do celibato. Esse ficou marcado como o primeiro a abordar essa temática (Stickler, 2020).

Nele fica demonstrada a atenção dada pela Igreja à matéria envolvendo o celibato clerical. A proibição imposta aos bispos, padres e diáconos de se relacionarem maritalmente e de gerar filhos indica uma política de celibato obrigatória dentro da instituição religiosa.

Ademais, a preocupação quanto ao celibato ganhou força em meados do século XII, de modo que esse tema foi instituído nos dois concílios de Latrão. O primeiro remonta ao ano 1123 e tratou a respeito do celibato eclesiástico da seguinte forma:

Cân. 3 (outros 7). — Aos presbíteros, diáconos e subdiáconos, proibimos completamente o convívio com concubinas, com esposas e a coabitação com outras mulheres, exceto aquelas permitidas pelo Concílio de Nicéia por razões estritamente familiares, nomeadamente a mãe, a irmã, a tia ou a prima, e similares, sobre as quais nenhuma suspeita justa pode surgir. (Denzinger, 2007, p. 254-255, *apud* Lucena, 2015, p. 17, tradução nossa)²

Nota-se aqui uma semelhança com o que foi apresentado no Concílio de Elvira, destacando novamente a importância que a Igreja estava dando ao tema.

O segundo Concílio de Latrão, remonta ao ano de 1139, abordou o celibato de forma semelhante ao primeiro, como será observado nos cânones 6 e 7:

Cân. 6 – Clérigos que vivem com mulheres serão privados de seus cargos e benefícios.³

¹ “Can. 33. Can. 33. Placuit in totum prohibere episcopis, presbyteris et diaconibus, vel omnibus clericis positus in ministerio, abstinere se a coniugibus suis et non generare filios: quicumque vero fecerit, ab honore clericatus exterminetur.

² Can. 3 (al. 7). Presbyteris, diaconibus vel subdiaconibus concubinarum et uxorum contubernia penitus interdicimus et aliarum mulierum cohabitationem, praeter quas Synodus Nicaena propter solas necessitudinum causas habitare permisit, videlecet matrem, sororem, amitam vel materteram aut alias huiusmodi, de quibus nulla valeat iuste suspicio oriri.

³ Summary. Clerics living with women shall be deprived of their office and benefice.

Nós também decretamos que aqueles que, no subdiaconato e em ordens superiores, contraírem matrimônio ou tiverem concubinas, sejam privados de seus cargos e benefícios eclesiásticos. Pois, uma vez que deveriam ser e serem chamados de templo de Deus, vaso do Senhor, morada do Espírito Santo, é inadequado que se entreguem ao matrimônio e a impurezas.⁴

Cân. 7 – [Missas celebradas por membros do clero que têm esposas ou concubinas não devem ser frequentadas por ninguém.⁵

Seguindo os passos de nossos predecessores, os pontífices romanos Gregório VII, Urban e Pascal, ordenamos que ninguém assista às missas daqueles que são conhecidos por terem esposas ou concubinas. Mas para que a lei da continência e da pureza, tão agradável a Deus, possa se tornar mais geral entre as pessoas constituídas em ordens sagradas, decretamos que bispos, padres, diáconos, subdiáconos, cônegos regulares, monges e clérigos professos (conversos) que, desobedecendo o preceito sagrado, ousaram contrair matrimônio, sejam separados. Pois, uma união desse tipo, que foi contraído em violação à lei eclesiástica, não a consideramos como matrimônio. Aqueles que foram separados um do outro devem fazer penitência proporcional a tais excessos. (Medieval, tradução nossa)⁶

Diante do exposto, ficou decretado que os sacerdotes não poderiam mais contrair matrimônio. No mesmo Concílio, pode-se observar no cânone 16 que estava vedada a sucessão dos filhos dos padres, os quais não poderiam mais receber suas heranças, *in verbis*:

Cân. 16 – Ninguém deverá exigir qualquer cargo eclesiástico com base no direito hereditário. Tais cargos são concedidos em consideração ao mérito.⁷ Não há dúvida de que as honras eclesiásticas são concedidas não em consideração a laços de sangue, mas sim ao mérito, e a Igreja de Deus não busca nenhum sucessor com direitos hereditários, mas exige para sua orientação e administração de seus cargos pessoas íntegras, sábias e religiosas. Portanto, em virtude de nossa autoridade apostólica, proibimos que qualquer pessoa aproprie-se ou ouse exigir sob o pretexto de direito hereditário igrejas, prebendas, decanatos, capelarias ou quaisquer cargos eclesiásticos. Se alguém, impulsionado pela desonestidade ou animado pela

⁴ Text. We also decree that those who in the subdiaconate and higher orders have contracted marriage or have concubines, be deprived of their office and ecclesiastical benefice. For since they should be and be called the temple of God, the vessel of the Lord, the abode of the Holy Spirit, it is unbecoming that they indulge in marriage and in impurities.

⁵ Summary. Masses celebrated by members of the clergy who have wives or concubines are not to be attended by anyone.

⁶ Text. Following in the footsteps of our predecessors, the Roman pontiffs Gregory VII, Urban, and Pascal, we command that no one attend the masses of those who are known to have wives or concubines. But that the law of continence and purity, so pleasing to God, may become more general among persons constituted in sacred orders, we decree that bishops, priests, deacons, subdeacons, canons regular, monks, and professed clerics (conversi) who, transgressing the holy precept, have dared to contract marriage, shall be separated. For a union of this kind which has been contracted in violation of the ecclesiastical law, we do not regard as matrimony. Those who have been separated from each other, shall do penance commensurate with such excesses.

⁷ Summary. No one shall demand any ecclesiastical office on the plea of hereditary right. Such offices are conferred in consideration of merit.

ambição, ousar tentar isso, será devidamente punido e suas exigências serão desconsideradas. (Medieval, tradução nossa)⁸

Anos depois, mais precisamente em 1179, aconteceu o terceiro Concílio de Latrão, que reuniu 27 cânones, consolidando as normas tratadas anteriormente.

Posteriormente, em 1215, ocorreu o quarto Concílio de Latrão, o qual resultou 70 cânones que discorreram a respeito de aspectos importantes para a ordem eclesial.

Hoje, o atual Código de Direito Canônico (1983, p. 43 e 48) trouxe alguns apontamentos importantes a respeito do celibato, demonstrando que:

Cân. 247 — § 1. Preparem-se com a educação conveniente para guardar o estado de celibato, e aprendam a considerá-lo como dom especial de Deus.

§ 2. Dê-se aos alunos a devida informação acerca das obrigações e dos encargos próprios dos ministros sagrados da Igreja, sem se lhes ocultar nenhuma das dificuldades da vida sacerdotal.

Cân. 277 — § 1. Os clérigos têm obrigação de guardar continência perfeita e perpétua pelo Reino dos céus, e portanto estão obrigados ao celibato, que é um dom peculiar de Deus, graças ao qual os ministros sagrados com o coração indiviso mais facilmente podem aderir a Cristo e mais livremente conseguir dedicar-se ao serviço de Deus e dos homens.

§ 2. Os clérigos procedam com prudência para com as pessoas, cuja convivência possa constituir perigo para a obrigação de guardarem continência ou redundar em escândalo para os fiéis.

§ 3. Compete ao Bispo diocesano dar normas mais determinadas nesta matéria e emitir juízo sobre a observância desta obrigação nos casos particulares.

Ao percorrer os importantes concílios até alcançar a codificação canônica atual, foi constatada duas correntes que tentam fundamentar o papel da castidade clerical.

Uma perspectiva sustenta o celibato através de uma abordagem teológica mais profunda, enxergando o sacerdócio da Igreja Católica como um mistério intrinsecamente ligado à essência da própria Igreja. Questões relacionadas a ele, especialmente o persistente e significativo problema do celibato clerical, que é sempre um tema atual, não deveria ser abordado e solucionado apenas através de

⁸ Text. It is beyond doubt that ecclesiastical honors are bestowed not in consideration of blood relationship but of merit, and the Church of God does not look for any successor with hereditary rights, but demands for its guidance and for the administration of its offices upright, wise, and religious persons. Wherefore, in virtue of our Apostolic authority we forbid that anyone appropriate or presume to demand on the plea of hereditary right churches, prebends, deaneries, chaplaincies, or any ecclesiastical offices. If anyone, prompted by dishonesty or animated by ambition, dare attempt this, he shall be duly punished and his demands disregarded.

argumentos de natureza antropológica, psicológica, sociológica ou de qualquer outra ordem profana ou terrena (Stickler, 2020).

Além disso, o problema em questão não deve ser resolvido unicamente através de regulamentações disciplinares. Todas as expressões da vida e atividades do sacerdócio, assim como sua natureza e identidade, demandam, antes de tudo, uma justificação teológica. Neste contexto, no que se refere ao celibato, busca-se uma abordagem que considere sua história e se baseie em uma análise fundamentada nas fontes da revelação (Stickler, 2020).

A outra vertente, não se limita apenas a importância da função eclesiástica, mas destaca o cuidado que a Igreja possui com o patrimônio eclesiástico. Visto que a exigência do celibato para os clérigos, tanto regulares quanto seculares das ordens superiores, tem relação com uma variedade de considerações práticas (Silva; Lima, 2002, p. 96). Era vista como uma medida destinada a garantir a manutenção dos bens eclesiástico ao evitar uma possível divisão do patrimônio e da herança entre descendentes de clérigos. Além disso, a obrigação do celibato também refletia a necessidade percebida de que esses indivíduos se dedicassem completamente às funções e responsabilidades eclesiásticas (Silva; Lima, 2002, p. 96).

Dessa forma, adota-se na pesquisa a vertente que trata sobre o cuidado da Igreja com relação ao patrimônio dos clérigos, pois, ao analisar cuidadosamente os cânones apresentados neste contexto, foi possível observar a constante preocupação da Igreja a respeito da questão da proibição dos clérigos de se casarem e, igualmente, à vedação de seus descendentes usufruírem da herança deixada por seus ascendentes.

2.3 DO ACORDO BRASIL – SANTA SÉ

A análise do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, estabelecido através do Acordo envolvendo o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, revela-se de extrema importância para compreender sua influência e atuação no país. Após examinar os parâmetros legais desse acordo, será possível contextualizar de maneira mais precisa sua posição no cenário jurídico brasileiro.

Dessa forma, segundo o Código de Direito Canônico (1983, p. 64):

Cân. 361 – Com o nome de Sé Apostólica ou Santa Sé designam-se neste Código não só o Romano Pontífice, mas ainda, a não ser que por natureza das coisas ou do contexto outra coisa se deduza, a Secretaria de Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja, e os demais Organismos da Cúria Romana.

O presente cânone preceitua que, em um contexto eclesiástico e canônico, “Santa Sé” abrange não só o Papa, mas também inclui as instituições e órgãos administrativos centrais da Igreja Católica. De forma ilustrativa, têm-se a Secretária de Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja, bem como os demais Organismos da Cúria Romana.

Por conseguinte, embora pouco frequentes, os acordos envolvendo o Brasil e a Santa Sé já haviam acontecido antes de 2008. No ano de 1989, foi assinado um acordo envolvendo ambos, o qual tratava a respeito da assistência religiosa às forças armadas⁹. Já em 2010, após uma longa negociação, passou a vigorar o Decreto n.º 7.107/2010¹⁰, que promulgava um acordo mais complexo, o qual versava a respeito de diversas temáticas ligadas diretamente a Igreja Católica e ao Brasil.

Esse acordo que ficou conhecido como “Acordo Brasil Santa Sé”, tratou de diversas questões, principalmente de aspectos como a proteção do patrimônio cultural e histórico da Igreja Católica, a cooperação em assuntos educacionais e culturais, a garantia da liberdade religiosa, entre outros. Destaca-se ainda a implementação do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, criado no Vaticano em 13 de novembro de 2008.

É relevante enfatizar que o princípio fundamental subjacente à formação desse acordo é o da autonomia e independência da Igreja e do Estado em suas respectivas esferas, ocorrendo em um contexto de laicidade com uma separação suavizada. Além disso, deve-se compreender que, embora seja denominado “acordo”, esse pacto adquiriu a posição e a validade jurídica de um tratado internacional (Goedert, 2016, p. 134 - 136).

De forma complementar, Pinto (2020) preceitua que:

⁹ https://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19891023_santa-sede-brasile_po.html#:~:text=Acordo%20entre%20a%20Santa%20S%C3%A9,Assist%C3%A2ncia%20Religiosa%20%C3%A0s%20For%C3%A7as%20Armadas&text=DO%20BRASIL%20SOBRE%20ASSIST%C3%A2NCIA%20RELIGIOSA%20%C3%80S%20FOR%C3%87AS%20ARMADAS.&text=1.,cat%C3%B3licos%20e%20membros%20das%20For%C3%A7as%20Armadas.

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm

Quanto a desconhecida hierarquia legislativa e jurídica do Acordo Brasil Santa Sé, trata-se de um tratado internacional estipulado entre duas entidades soberanas de direito público internacional, com status hierárquico supralegal, ou seja, abaixo da Constituição Federal, mas acima de toda a legislação infraconstitucional, assim como já está pacificado entre o STF e STJ, e em entendimento análogo ao §3º do art. 5 da CF.

O Brasil, com base no art. 2º do Acordo Brasil-Santa Sé, fundamentado na liberdade religiosa, reconheceu à Igreja Católica o direito de cumprir sua missão apostólica, assegurando o livre exercício de suas atividades, desde que esteja em conformidade com a legislação do Brasil.

Ademais, o Acordo apresentava como objetivo compilar em um único ordenamento as diversas particularidades envolvidas na relação entre ambos os Estados, como aponta Goedert (2016, p. 134):

O objetivo do Acordo, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, foi o de consolidar, em um único instrumento jurídico, os diversos aspectos envolvidos na relação entre o Estado brasileiro e a Santa Sé e, também, da presença da Igreja Católica no País, consolidando as disposições legais e consuetudinárias vigentes no plano do ordenamento jurídico interno e que constituem a expressão do relacionamento entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro.

Assim, é reconhecido que o Estatuto teve como propósito consolidar e sistematizar uma legislação já existente no ordenamento nacional, proporcionando uma ferramenta jurídica única.

É importante destacar, ainda, que as disposições do Acordo Brasil – Santa Sé atenderam a duas exigências fundamentais para a celebração de acordos internacionais: o respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição e as leis infraconstitucionais, e a igualdade de tratamento com outras entidades de mesma natureza, independentemente de seu caráter religioso.

3 NOÇÕES GERAIS DE DIREITO DAS SUCESSÕES

Ao se dedicar à pesquisa e à compreensão do direito sucessório, é possível se deparar com um vasto campo repleto de situações interessantes e, muitas vezes, controversas.

O Direito Sucessório está presente na Constituição Federal de 1988, e pode ser encontrado no Título II, que discorre sobre os direitos e garantias fundamentais, mais especificamente no art. 5º, inciso XXX, onde é observada a garantia do direito de herança. Além disso, ele é o último presente no Código Civil de 2002, e não poderia ser de forma diferente, visto que a morte encerra qualquer codificação que exalte a vida civil da pessoa humana.

O termo sucessão, em um contexto amplo, refere-se ao processo pelo qual um indivíduo assume o lugar de outro, passando a ter posse de propriedades e/ou direito em seu lugar.

No campo do direito sucessório, o termo é utilizado de maneira mais restrita para se referir à sucessão após a morte, sendo denominado como *causa mortis*, isto é, aquele que ocorre devido ao falecimento. Mas, a título informativo, não se pode esquecer que existe a sucessão por ato *inter vivos*, que é observada em algumas situações. Para elucidar o exposto, têm como exemplo a cessão de créditos.

Neste momento, serão abordadas algumas conceituações fundamentais para facilitar o entendimento acerca do Direito das Sucessões. Inicialmente, Gagliano define como:

Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte. É justamente a modificação da titularidade de bens que é o objeto de investigação deste especial ramo do Direito Civil. Sua vinculação ao Direito de Propriedade é evidente (embora também esteja ligado potencialmente a aspectos de Direito de Família), motivo pelo qual a sua efetiva compreensão exige alguma reflexão sobre seus fundamentos ideológicos (Gagliano, 2016, p. 34).

Com isso, observa-se que o foco primário do direito das sucessões é a alteração na titularidade dos bens após o falecimento. Além disso, evidencia-se que esse ramo está associado ao direito de família, o que indica que questões familiares podem influenciar as regras de sucessão.

Ademais, Tartuce traz uma importante contribuição para essa conceituação ao tratar sobre os dois tipos de sucessão:

A sucessão por ato entre vivos (*inter vivos*) e aquela por força da morte (*causa mortis*). A sucessão por ato entre vivos ocorre quando o acordo entre as partes transfere certos bens, como é comum nos contratos. Já a sucessão *mortis causa* ou hereditária é aquela em que há transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente em virtude da lei ou da vontade do transmissor. (Tartuce, 2010, p. 22)

Desse modo, observa-se a existência dessas duas formas distintas de sucessão, uma que se apresenta por ato entre vivos e outra por força da morte. A primeira é aquela exemplificada através de um acordo entre duas partes envolvendo a transferência de alguns bens, em um cenário comum em contratos, enquanto que a segunda é aquela observada através da sucessão hereditária ou por meio da vontade do transmissor no testamento, que serão detalhadamente desenvolvidos no decorrer do trabalho.

Com isso, é possível definir a herança como um conjunto de direitos e deveres que são passados para uma ou mais pessoas em virtude da morte.

Para fins do presente trabalho, o termo sucessões deve ser lido apenas para incorporar a sucessão *mortis causa*, ou seja, que decorre da morte.

Em continuidade, Ascensão abordar que um dos fundamentos da sucessão *mortis causa* é a exigência da continuidade da pessoa humana, como destacado em uma de suas lições:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou *de cuius*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legítimo. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecimento participou desta, fez contratos, contraiu dívidas. Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste (Ascensão: 2000, p. 13, *apud* Tartuce, 2021, p. 1444).

Então, a partir dessa premissa, nota-se que o direito sucessório engloba as normas que regem a transmissão de direitos após o falecimento, incluindo as diretrizes que determinam a execução da última vontade do falecido, visando à continuidade da pessoa mesmo após a morte, e preenchendo o vazio resultante desse evento (Barioni, 2018).

Outrossim, Hironaka (2007, p.5, *apud* Tartuce, p. 1444) acrescenta uma importante visão ao Direito das Sucessões, juntando o Direito de Família ao direito de propriedade, visto que:

O fundamento da transmissão *mortis causa* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens de família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mas ainda e principalmente no “fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família”.

Desta maneira, entende-se que a transmissão da herança não se limita apenas a questões financeiras, mas desempenha um papel crucial na estabilidade e unidade familiar ao longo do tempo.

A partir dos fundamentos supracitados, conclui-se que o Direito das Sucessões está baseado no direito de propriedade, mas além deste, tem importante papel na função social, que se encontra presente no art. 5.º, incs. XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Além disso, a sucessão *mortis causa* abarca a dignidade da pessoa humana, tanto no ponto de vista individual quanto no coletivo, conforme o art. 1.º, inc. III, e o art. 3.º, inc. I, da CF (Brasil, 1988).

Em linhas gerais, a sucessão *mortis causa* se divide em duas modalidades básicas, observadas no artigo 1.786 do CC.

A primeira é conhecida como sucessão legítima (também denominada como sucessão *ab intestato*), ou seja, aquela que está comumente ligada à sucessão legal, pressupondo a vontade do autor da herança. Por conseguinte, a segunda é denominada como sucessão testamentária, e decorre do ato de última vontade do autor, normalmente apresentada por intermédio de um testamento.

Para completar esse raciocínio, o art. 1.788 do Código Civil (Brasil, 2002) propõe que, morrendo a pessoa sem deixar testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos. O mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento. Ainda, será válida a sucessão legítima se o testamento

caducar ou for julgado nulo. Assim, a ordem a ser seguida na sucessão é primeiro verificar se o autor expressou sua última vontade por meio do testamento. Não existindo, segue a ordem de sucessão legítima, prevista pela lei civil.

Agora, será discutido de forma mais ampla as duas modalidades básicas de sucessão *mortis causa*.

3.1 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

Presente no 5º livro do Código Civil de 2002, o direito sucessório apresenta como uma das formas de suceder o autor, a sucessão legítima. Essa modalidade pode ser encontrada no Título II do referido livro.

Tartuce e Simão, em suas lições afirmam que (Tartuce; Simão, 2012, p. 116, *apud* Lucena, 2015, p. 24), “em se tratando de sucessão legítima cabe à lei indicar a ordem de vocação hereditária, ou seja, quem são as pessoas chamadas a suceder”.

Dessa forma, o capítulo I (referente a ordem de vocação hereditária) caracteriza a sucessão legítima em seu primeiro artigo, sendo deferida pela lei através da ordem de vocação hereditária, a qual define a ordem preferencial dos herdeiros legitimados para o chamamento à herança. E com isso, pode-se vislumbrar o cuidado que o legislador teve ao definir que esses familiares seriam as pessoas mais queridas do extinto. Dessa forma, é imprescindível apresentá-lo:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Como disposto acima, o artigo estabelece de forma evidente e direta a ordem de sucessão nos casos em que não há um testamento. Esta disposição legal determina os herdeiros do falecido com base na proximidade de parentesco, indicando assim, de maneira precisa, que na ausência de um testamento, as pessoas mais próximas ao *de cujus* já tenham sua posição definida em relação à sucessão.

Ademais, evidencia-se que a lei é responsável por cuidar do destino de seu patrimônio, ou do destino dos bens que não foram abarcados no testamento, determinando que irão para certos familiares e, na ausência destes, para o Poder Público (Rodrigues, 2003, p. 93, *apud* Lucena, 2015, p. 24).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Diniz em um de seus ensinamentos acrescenta que:

Na sucessão legítima convocam-se os herdeiros segundo tal ordem legal, de forma que uma classe só será chamada quando faltarem herdeiros da classe precedente. A relação é, sem dúvida, preferencial; há uma hierarquia de classes obedecendo a uma ordem, porque a existência de herdeiro de uma classe exclui o chamamento à sucessão dos herdeiros da classe subsequente. (Diniz, 2010, p. 104-105, *apud* Lucena, 2015, p. 24-25).

Dessa forma, constata-se que o artigo 1.829 do Código Civil foi explicado de forma didática e sucinta, pois é possível extrair que os herdeiros são convocados em uma ordem específica, priorizando uma classe antes de chamar a seguinte. Isso reflete uma hierarquia evidente, pois a presença de herdeiros de uma categoria impede a convocação da categoria seguinte, conforme elucidado anteriormente.

Outrossim, a sucessão legítima só terá lugar, caso o autor da herança faleça *ab intestato*, a saber, sem testamentar suas declarações de última vontade. Além disso, ambas as sucessões poderão existir de forma paralela. Isto acontece, por exemplo, no caso de o autor da herança dispor apenas uma parte de seu patrimônio no testamento. Neste caso, os herdeiros legítimos e os testamentários serão convocados simultaneamente para o recebimento de seus respectivos montantes (Menin, 2012, p.1).

Sendo essa a forma mais aplicada com relação a sucessão legítima, outras formas ainda são cabíveis como em caso de caducidade, nulidade ou anulabilidade do testamento.

Assim, a caducidade do testamento ocorrerá quando, independente da vontade do testador, acontecer um evento imprevisível que impede o herdeiro de receber o que foi testado em seu benefício, como, a título de exemplo, as situações elencadas no artigo 1.971 do Código Civil, tais como a exclusão, a incapacidade ou a renúncia do herdeiro nomeado (Serraglia, 2018).

Ademais, é considerado como nulo, o testamento feito por um testador incapaz, definido como aquele menor de 16 anos ou que não se encontrava em perfeito juízo

no momento de sua realização. Igualmente, pode ser declarado nulo caso envolva objeto ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, se não seguir a forma legalmente prescrita para o testamento, se omitir alguma formalidade essencial determinada pela lei para sua validade, ou ainda, se a própria lei assim o declarar inválido (Viegas, 2019).

Por fim, Menin dispõe a respeito da anulabilidade do testamento da seguinte forma:

O testamento anulável apto a ocasionar sucessão legítima é aquele cuja vontade do testador tenha sido acometida de alguma das hipóteses de vício de consentimento tais como, erro, dolo, coação ou ainda se foi realizado com o intuito de prejudicar credor do autor da herança, sendo esta a hipótese do vício social denominado fraude contra credores (MENIN, 2012, p. 2).

Ou seja, isso significa que um testamento anulável é aquele em que a vontade do testador foi influenciada por algum tipo de erro, dolo, coação ou feito com o propósito de prejudicar um credor do *de cujos*.

Vencida essa breve conceituação, adentra-se-á o campo dos herdeiros legítimos, todavia abordando apenas os aspectos relativos aos descendentes.

3.1.1 Dos herdeiros legítimos

Serão considerados como herdeiros legítimos as pessoas que foram estabelecidos através da ordem de vocação hereditária, prevista no artigo 1.829 do Código de Civil.

A partilha dos bens deixados pelo falecido segue uma preferência por meio de classes prioritárias, seguindo uma hierarquia de parentesco. O sistema legal baseia-se na presunção da vontade do autor da herança, caso ele não tenha expressado por meio de um testamento. Portanto, a distribuição é determinada de acordo com a lei.

Assim, o artigo supracitado estabeleceu a seguinte ordem de preferência no chamamento à herança: primeiro os descendentes (em concorrência com o cônjuge sobrevivente), em seguida os ascendentes (em concorrência com o cônjuge), depois o cônjuge sobrevivente e por fim o colateral até o quarto grau.

Agora, será explorada de forma mais ampla como se dá a transmissão de bens e direitos de uma geração para a seguinte, considerando as nuances legais e os princípios que regem esse processo fundamental no direito sucessório.

3.1.2 Da sucessão dos descendentes

A lei dá um destaque especial a figura dos descendentes, colocando-os em primeiro lugar no rol dos herdeiros legítimos, tendo em vista a ideia de continuidade da vida humana através dos descendentes e a presunção da vontade do autor da herança.

Dessa forma, foram contemplados, mesmo que genericamente, todos os descendentes (filhos, netos, bisnetos, e assim sucessivamente), todavia como podemos imaginar, os mais próximos em grau excluem os mais distantes, salvo aqueles que são chamados por direito de representação. Esse ponto pode ser observado no artigo 1.833, do CC (Brasil, 2002): “Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação”.

A princípio, os filhos serão os primeiros chamados para suceder o autor da herança. Essa primazia concebida a prole, se fundamenta no senso comum de que o amor e a ligação emocional com os descendentes são mais intensos, profundos e significativos (Gonçalves, 2013, p. 162). Por essa razão, eles devem ser os primeiros, porque se presume a vontade do *de cuius*.

Por conseguinte, o neto sucederá quando na ausência de seu genitor, em seguida, se for necessário, os bisnetos, observando-se a possibilidade do direito de representação. Isso acontecerá sem qualquer limitação de grau, com exceção da própria finitude da vida, que pode ser um fator impeditivo (Gonçalves, 2013, p. 163).

O artigo 1.835 do Código Civil brasileiro (Brasil, 2002) prescreve que: “Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau”.

Ou seja, a sucessão por cabeça se refere à distribuição da herança de forma individual, onde cada parte é destinada a um sucessor direto. Enquanto que a sucessão por estirpe ocorre quando essa divisão não acontece de maneira individual entre os herdeiros, mas sim na proporção dos parentes de mesmo grau vivo ou que, se falecidos, tenham deixado prole ainda viva (Hinoraka, 2007, p. 243-244, *apud* Tartuce, 2021, p. 1492).

Para exemplificar o que foi discutido acima, Gonçalves (2013, p. 163) apresenta o seguinte exemplo:

Sendo três os filhos herdeiros, por exemplo, todos recebem quota igual (sucessão por cabeça ou por direito próprio), porque se acham à mesma distância do pai, como parentes em linha reta. Se um deles já faleceu (é pré-morto) e deixou dois filhos, netos do *de cujus*, há diversidade em graus, e a sucessão dar-se-á por estirpe, dividindo-se a herança em três quotas iguais: duas serão atribuídas aos filhos vivos e a última será deferida aos dois netos, depois de subdividida em partes iguais. Os últimos herdarão representando o pai pré-morto.

Assim, observa-se que os filhos herdam diretamente dos pais e os netos herdam através da linhagem, por meio da representação. A mesma forma pode ser observada quanto a bisnetos em caso de filho e neto pré-morto, e assim sucessivamente.

Em uma segunda análise, percebe-se outra importante regra que engloba os descendentes na sucessão, que é aquela que atribui a eles o direito à legítima, garantindo-lhes metade da herança. Isso significa que os filhos têm direito a receber essa parte, e o falecido só poderá decidir o destino da outra metade através de um testamento, se assim desejar (Gonçalves, 2013, p.164). Essa regra visa proteger os interesses dos herdeiros necessários, garantindo-lhes uma parte da herança.

Voltando-se especificamente ao trabalho proposto, alguns questionamentos são imprescindíveis. Há muito tempo se ouve falar de padres que, mesmo vivendo sob o manto do celibato e da castidade, acabaram por ter filhos durante o exercício de suas atividades clericais. Contudo, é importante destacar que o trabalho não irá se dedicar aos aspectos éticos e morais, mas sim focar exclusivamente nos aspectos legais.

Então, caso um padre venha a quebrar seu voto de castidade, e em decorrência disso tenha um filho, e, futuramente, o sacerdote venha a falecer, o filho terá direito aos bens? Ou melhor, a quem será destinado os bens do eclesiástico? Quem irá se sobrepôr, a igreja ou a prole?

3.2 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A segunda modalidade de sucessão é a testamentária. Ela se trata de um direito legal que permite a uma pessoa, conhecida como testador, escolher quem receberá seu patrimônio após a sua morte, através de um documento formal chamado testamento. Este documento confere ao testador a faculdade de designar como herdeiros pessoas de sua preferência, sejam elas: algum filho que se fez presente em

sua vida ou deu suporte na velhice, um parente que não é beneficiado pela sucessão legítima presente no art. 1.829 do Código Civil brasileiro, ou até mesmo um amigo, uma fundação, uma igreja, entre outras muitas possibilidades (Lucena, 2015, p. 34).

Atrelada com essa ideia, Tartuce (2021, p. 1526) preceitua que:

O testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, como típico instituto *mortis causa*. Além de constituir o cerne da modalidade *sucessão testamentária*, por ato de última vontade, o testamento também é a via adequada para outras manifestações da liberdade pessoal.

Todavia, é importante ressaltar que no Brasil, a elaboração de testamentos não é uma prática comum, o que se deve a diversos fatores. Primeiramente, grande parte da população brasileira não possuem um patrimônio considerável para distribuir. Além disso, o medo da é um fator influente que leva as pessoas a evitarem o planejamento sucessório. Também, constata-se que muitos acreditam que a ordem de herança estabelecida por lei é justa e adequada, o que os leva a não considerar a elaboração de um testamento (Tartuce, 2021, p. 1526).

É inegável, contudo, que com os efeitos pandemia de corona vírus, houve um notável aumento no interesse das pessoas em planejar a sua sucessão e determinar o destino de seus bens. Este fenômeno se traduziu em um expressivo aumento no número de testamentos realizados no Brasil nos últimos anos. Segundo dados levantados pelo CNB (Colégio Notarial do Brasil), o registro de testamentos no país passou de 38.566 para 52.275 em 2021, representando um crescimento de 35,5%. O mesmo estudo aponta que, até o dia 13 de junho do ano de 2023, mais de 16 mil testamentos foram oficialmente registrados no Brasil (Junior, 2023).

Em continuidade, o Código Civil de 2002, em divergência com seu antecessor, não conceituou o testamento, uma vez que o art. 1.626 do CC/1916 trazia: “Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte”, pois essa conceituação recebia duras críticas, em decorrência de sua construção (Tartuce, 2021, p. 1526).

Dessa forma, coube aos doutrinadores conceituar o instituto do testamento, como poderá ser observado em algumas conceituações.

Pontes de Miranda (1972, p. 59, *apud* Tartuce, 2021, p. 1527) dispõe que:

Testamento (diz-se) é o ato pelo qual a vontade de um morto cria, transmite ou extingue direitos. Porque ‘vontade de um morto cria’, e não ‘vontade de um vivo, para depois da morte’? Quando o testador quis, vivia. Os efeitos, sim, como serem dependentes da morte, somente começam a partir dali. Tanto é certo que se trata de querer de vivo, que direito há (excepcionalíssimos, é certo), que podem partir do ato testamentário e serem realizados desde esse momento. Digamos, pois, que o testamento é o ato pelo qual a vontade de alguém se declara para o caso de morte, com eficácia de reconhecer, criar, transmitir ou extinguir direitos.

Por sua vez, Diniz (2007, p. 175, *apud* Tartuce, 2021, p. 1527), conceitua o testamento como “um ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, em conformidade com a lei, não só dispõe, para depois da sua morte, no todo ou em parte (CC, art. 1.857, caput), dos seus bens, mas também faz outras estipulações”.

Dessa maneira, levando em consideração todos os ensinamentos citados, pode-se definir o testamento como um ato jurídico unilateral, personalíssimo e revogável em que o testador toma decisões a respeito de seu patrimônio, as quais serão aplicadas após seu falecimento, configurando-se como um instrumento essencial para expressar sua vontade no âmbito sucessório.

Em continuidade, é imprescindível compreender que mesmo o testador detendo liberdade para dispor de seu patrimônio, em decorrência de sua autonomia privada, existirá hipótese na qual ele será limitado quanto aquela faculdade. Ou seja, existindo herdeiros legítimos na linha sucessória, como descendentes, ascendentes e conjuge, o autor só poderá dedicar cinquenta por cento de seus bens em testamento, pois o restante é assegurado aos legitimados.

O CC (Brasil, 2002) apresenta alguns artigos que facilitarão o entendimento do que foi apresentado anteriormente, *in verbis*:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. [...]

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Diniz (2010, p. 182), com maestria resume esse pensamento ao dizer que:

[...] o testador poderá dispor da totalidade de seus haveres, não existindo herdeiros necessários. Se houver tais herdeiros, deverá respeitar a legítima

e não poderá dispor de mais da metade de seus bens nem no testamento (CC, art. 1.857, § 1º), nem em doação (CC, art. 549), por pertencer de pleno direito àqueles herdeiros.

Observa-se ainda na doutrina outras características do testamento: I) negócio jurídico por excelência: o instituto representa importante forma de manifestação da liberdade individual; II) gratuidade ou benévolo: não existe vantagem para o testador, ou seja, não à contraprestação para a aquisição dos bens ou direitos decorrentes do testamento; III) negócio mortis causa: somente produzirá efeitos após a morte do testador (Tartuce, 2021, p. 1528-1529).

Realizadas essas considerações gerais a respeito da sucessão testamentária, alguns questionamentos surgem. Existe na legislação canônica algum dispositivo que obrigue os padres a fazer testamento de seus bens? Caso exista, o sacerdote terá sua autonomia privada para testar sobre seus bens ou a igreja poderá influenciar em sua decisão?

As respostas aos questionamentos feitos nesse capítulo serão apresentadas no capítulo subsequente.

4 O PAPEL DO VATICANO NA ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS PADRES

Nesta parte do trabalho, será apresentada um pouco da visão que o Vaticano possui a respeito do direito dos filhos de padres, demonstrando a forma como a temática é encarada pela Igreja.

4.1 POSICIONAMENTO DO VATICANO A RESPEITO DO TEMA

O posicionamento oficial do Vaticano em relação ao direito dos filhos dos padres revela uma complexa interseção entre a doutrina religiosa, o direito propriamente dito e os desafios contemporâneos da paternidade.

Essa questão foi, durante muito tempo, um tema delicado que, principalmente no passado, resultava com frequência no crescimento dessas crianças sem um pai identificado e oficialmente reconhecido.

Todavia, Vincent Doyle, que era filho de um padre católico irlandês criou uma importante associação chamada de *Coping Internacional*, que defendia os direitos dos filhos de padres católicos em todo o mundo (Tornielli, 2019). A plataforma atuava como uma importante rede de suporte para os filhos de clérigos em todo o mundo, e ainda mantinha uma colaboração com a empresa de análise de DNA, a *Origin Genetics*, auxiliando na confirmação das linhagens paternas (RFI, 2018).

Essa plataforma, se definia como uma organização comunitária que tinha o propósito de oferecer assistência mental e psicológica a todas essas crianças filhas de sacerdotes da Igreja Católica (RFI, 2018). E o impacto causado pela plataforma foi tão significativo que, em seus primeiros dois anos e meio, já havia recebido cerca de 13.800 visitas, demonstrando o anseio das pessoas na busca por informações de seu parentesco (RFI, 2018).

Contudo, atualmente, não é mais possível acessar a *plataforma Coping Internacional*, visto que ela se encontra indisponível.

Por conseguinte, o cardeal Beniamino Stella, prefeito da Congregação do Clero, relatou que o Dicastério segue uma prática a alguns anos, o qual foi apresentada ao Santo Padre, na época Bento XVI, certos casos envolvendo sacerdotes com menos de 40 anos com filhos, propondo que eles fossem dispensados

antes do cumprimento dos 40 anos, como era previsto nas normas daquele período (Tornielli, 2019).

E essa decisão de dispensa, tinha como objetivo principal a proteção do bem dos filhos dos sacerdotes, ou seja, que essas crianças tivessem a oportunidade de ter seu pai ao lado. Além disso, o próprio Papa Francisco, ainda na época que era cardeal arcebispo de Buenos Aires tinha sido bem enfático ao tratar desse tema, ao dizer que: “a atenção prioritária por parte do sacerdote deve ser em relação aos filhos” (Tornielli, 2019).

Com isso, pode-se vislumbrar, pelo menos a princípio, a preocupação que a Igreja Católica tem com a questão do direito dos filhos de padres, não se referindo somente as questões econômicas e sucessórias, mas também a importância da figura paterna na vida desses indivíduos, como aponta o Cardeal.

O cardeal Beniamino Stella ainda trouxe em suas palavras como o Dicastério que ele presidia reagia diante desses casos, vejamos:

A presença dos filhos nos dossiês relativos às dispensas sacerdotais foi tratada, de fato, como uma causa praticamente ‘automática’ para uma apresentação célere do caso ao Santo Padre com o objetivo da concessão da própria dispensa. Procura-se, então, fazer o possível para que a dispensa das obrigações do estado clerical seja obtida no tempo mais rápido possível – alguns meses – para que o padre possa se tornar disponível ao lado da mãe para seguir os filhos (Tornielli, 2019).

Como pode ser observado, após a descoberta de um caso, a Igreja tenta se mobilizar da forma mais rápida possível para assegurar que essas crianças tenham a presença de seu pai em seu desenvolvimento moral, espiritual e econômico.

Ademais, ainda que o fato desses sacerdotes terem vivido relações, e, por consequência desses atos, tenham colocado filhos no mundo, não necessariamente diz respeito ao tema do celibato sacerdotal que é visto como um dom precioso da Igreja, um valor sempre atual. Da mesma maneira que o abandono do lar e dos filhos claramente não está relacionado ao valor perene do casamento cristão. Sendo essencial ao sacerdote entender suas responsabilidades com seu filho, para que não falte a ele, não apenas o mínimo para viver, mas o papel afetivo e educacional do pai (Tornielli, 2019).

Assim, constata-se a dedicação da Igreja em proteger e promover os direitos dos filhos de padres, de forma que não apenas ressoa com a sua missão de amor,

compaixão e justiça, mas também reflete os princípios fundamentais observados na Constituição Cidadã.

4.2 DA CONCEITUAÇÃO DE *MOTU PROPRIO*

Buscando se aprofundar no campo dessa discussão, é imprescindível iniciar apresentando a conceituação de *Motu Proprio*.

Oriolo (2023), ressalta que o *Motu Proprio* se trata de um documento emitido diretamente pelo Papa, no qual é utilizado para promulgar leis, estabelecer diretrizes, ou tomar decisões sobre questões específicas na Igreja Católica. Eles geralmente refletem a posição pessoal do Papa a respeito dos assuntos em questão.

Esses documentos abordam uma ampla gama de tópicos, que vão desde questões doutrinárias até questões organizacionais e administrativas, tendo esses um papel significativo na governança da Igreja (Oriolo, 2023).

Dessa forma, Oriolo (2023) disserta que:

Esses documentos de 'iniciativa própria do papa' vêm respondendo a determinadas situações como desburocratizar, organizar, gerir e modernizar a configuração eclesial nos aspectos administrativos, canônicos e pastorais. Muitas pessoas se afastam da instituição eclesial por julgarem-na cheia de normas e interdições, continuando a se revelar intransigente, autoritária, rubricista, casuística e de caráter clerical e moralista.

Todavia, o sentido do *Motu Proprio* é justamente o de nortear a Igreja, abrindo novos horizontes para revitalizar os setores administrativos, canônicos e pastorais (Oriolo, 2023).

4.2.1 *Motu proprio* e a proteção de menores e pessoas vulneráveis

Como já foi discorrido em outro momento do trabalho, sabe-se que, em alguns casos, os filhos de padres enfrentam desafios únicos, pois muitas vezes são concebidos em situações complexas e podem crescer em um ambiente onde a identidade de seu pai é mantida em segredo. Isso pode levar a um senso de anonimato e a uma sensação de vulnerabilidade emocional, especialmente se não houver apoio e compreensão adequados por parte da comunidade religiosa e da sociedade em geral.

Diante disso, O Sumo Pontífice Francisco, promulgou no ano de 2019 um importante documento oficial, em forma de *Motu Proprio*, no qual foi apresentado aspectos que tinha como propósito promover uma maior proteção aos direitos dos menores e das pessoas vulneráveis.

A carta apostólica se inicia introduzindo a importância do papel da Igreja na proteção dessas pessoas:

A tutela dos menores e das pessoas vulneráveis faz parte integrante da mensagem evangélica que a Igreja e todos os seus membros são chamados a espalhar pelo mundo. De facto, o próprio Cristo confiou-nos o cuidado e a proteção dos mais pequeninos e indefesos: «*Quem receber um menino como este, em meu nome, é a mim que recebe*» (Mt 18, 5). Por isso, todos temos o dever de acolher, com generosidade, os menores e as pessoas vulneráveis e criar para eles um ambiente seguro, atendendo de maneira prioritária aos seus interesses. Isto requer uma conversão contínua e profunda, em que a santidade pessoal e o desvelo moral possam concorrer para promover a credibilidade do anúncio evangélico e renovar a missão educativa da Igreja (Vaticano, 2019).

Isso demonstra uma preocupação do Papa Francisco e da Igreja Católica com a forma na qual essas pessoas devem ser tratadas, visando prevenir e contrastar os abusos contra esses indivíduos em situação de fragilidade.

Outrossim, o documento elenca alguns pontos importantes que serviram para reforçar o ordenamento institucional e normativo na Cúria Romana e no Estado da Cidade do Vaticano, demonstrando novamente a importância dada pelo Pontífice aos direitos dessas pessoas, como pode ser visto a seguir:

Se mantenha uma comunidade respeitadora e consciente dos direitos e necessidades dos menores e das pessoas vulneráveis, e também solícita em prevenir qualquer forma de violência ou abuso físico ou psíquico, abandono, negligência, maus-tratos ou exploração que se possa verificar quer nas relações interpessoais quer em estruturas ou lugares de encontro (Vaticano, 2019).

Ademais, o Papa Francisco destacou que deve ser desenvolvido em todos a compreensão do compromisso de relatar quaisquer abusos sofridos por esses indivíduos, em busca de uma maior iniciativa de prevenção e combate. Bem como, garantir a eles o direito a um processo alicerçado pelos princípios da legalidade e da proporcionalidade, além de oferecer uma formação adequada para a tutela dos menores e das pessoas vulneráveis (Vaticano, 2019).

Após a apresentação dos pontos mencionados (vale salientar que não foi mencionado todos, mas apenas parte deles), o Papa Francisco introduziu seis novas diretrizes que devem ser observadas para assegurar a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis (José; Nogara, 2019).

Esses seis tópicos tratam respectivamente sobre a jurisdição penal, a obrigação de denunciar, a assistência às vítimas, a formação e sensibilização das pessoas da Cúria Romana e demais Instituições ligadas à Santa Sé, a seleção das pessoas que irão interagir com os menores e com as pessoas vulneráveis e por fim a adoção de boas práticas (José; Nogara, 2019).

Essas medidas demonstram um compromisso sério por parte do Papa Francisco e da Santa Sé em promover um ambiente mais seguro, responsável e acolhedor para esses indivíduos.

Portanto, observa-se que o Papa está tentando promover cada vez mais formas de assegurar os direitos das crianças, e conseqüentemente os filhos dos padres não se encontram fora desse alicerce que está sendo formado.

4.3 DA SUCESSÃO DOS PADRES

Neste momento, será discutido os aspectos relativos a sucessão dos padres religiosos e dos padres diocesanos, e conseqüentemente serão respondidas as indagações que surgiram no decorrer da pesquisa.

Todavia, antes de apresentar as noções acerca da sucessão dos padres diocesanos, deve-se fazer primeiramente uma breve explicação a respeito da sucessão dos padres religiosos, com a finalidade de compará-las e apresentar as suas devidas diferenciações.

4.3.1 Da sucessão dos padres religiosos

A princípio, já foi debatido anteriormente que a maioria dos padres religiosos fazem parte de alguma congregação, e devem seguir três votos, sendo eles: castidade, pobreza e obediência. Em razão desses votos, em especial a pobreza, eles não possuem bens. Ou seja, tudo que for adquirido pertencerá ao Instituto no qual estão inseridos.

O cânono 668 do Código Canônico (1983, p. 122) estabelece as regras que devem ser seguidas pelos padres religiosos, quanto a disposição de seus bens, *in verbis*:

Cân. 668 — § I. Antes da primeira profissão, os membros do instituto cedam a administração dos bens a quem preferirem e, a não ser que as constituições outra coisa determinem, disponham livremente do seu uso e usufruto. Ao menos antes da profissão perpétua, façam testamento, que seja também válido segundo a lei civil.

(...)

§ 3. Tudo o que o religioso adquire por actividade própria ou em razão do instituto, adquire-o para o instituto. O que por qualquer modo lhe advier em razão de pensão, subvenção ou seguro, adquire-o para o instituto, a não ser que o direito próprio outra coisa se estabeleça.

§ 4. Porém, se, pela natureza do instituto, tiver de renunciar plenamente aos seus bens, faça essa renúncia, quanto possível, em forma válida também pelo direito civil antes da profissão perpétua, que valha a partir do dia em que emitir a profissão. O mesmo faça o professo de votos perpétuos que, nos termos do direito próprio, com a licença do seu Moderador supremo, queira renunciar parcial ou totalmente aos seus bens.

§ 5. O professo que, pela natureza do instituto, tiver renunciado plenamente aos seus bens, perde a capacidade de adquirir e possuir, e por conseguinte os actos contrários ao voto de pobreza realiza-os invalidamente. Os bens que lhe advierem depois da renúncia, reverterem para o instituto nos termos do direito próprio.

Dessa forma, pode-se afirmar que há casos em que a lei civil não se canoniza, mas a sua observância é determinada. No caso do cânone 668, tal observância se dá através da efetiva proteção dos bens eclesiástico, uma vez que exige dos membros da instituição que façam testamento válido perante a legislação civil (Orsi, 2003, p. 113).

Assim, em linhas gerais, a sucessão testamentária é a aplicável aos bens dos padres religiosos. Todavia, deve ser levado em consideração que as ordens religiosas possuem constituições próprias, se diferenciando uma das outras.

4.3.2 Da sucessão dos padres diocesanos

A princípio, destaca-se que o cânone 668 não se aplica ao caso dos diocesanos, sendo utilizado exclusivamente para tratar dos religiosos, pois as regras e disposições que norteiam esses dois grupos apresentam diferenças.

Com isso, surge uma nova indagação, o que deve ser aplicado ao caso dos clérigos? Existe alguma disposição no CDC? Não. O Código de Direito Canônico não trata a questão da sucessão dos padres diocesanos.

Aos diocesanos, deve ser aplicado o Código Civil de 2002. Pois, se não existe regra no Código Canônico que norteie essa temática, o mais viável é que seja aplicado a legislação de seu respectivo país. Logo, no caso dos clérigos poderá ser aplicada ambas as formas de sucessão, sendo de livre escolha do sacerdote.

Diante disso, caso o sacerdote venha a falecer, sem fazer uso da sucessão testamentária, a sucessão aplicada ao caso concreto deverá ser a legítima conforme o previsto no art. 1.829 do Código Civil, sendo aquela a ordem de herdeiros a ser seguida.

Dessa forma, os descendentes terão seu direito à herança resguardado.

Por exemplo, suponha-se que um jovem chamado João, que decide ingressar no seminário e se tornar padre, mas antes de sua ordenação teve um filho em segredo, sem que isso fosse conhecido pela comunidade religiosa. Anos depois, quando João já havia se tornado padre, infelizmente veio a falecer, de acordo com o Inciso I do artigo supracitado, os bens dele seriam herdados por seu filho.

Outrossim, se, porventura, vier a público que o padre João quebrou seus votos de castidade durante seu ministério e teve um filho, isso poderia resultar em algumas punições e conseqüentemente em sua exclusão da Igreja. Todavia, o direito de herança de seu filho não seria afetado pela situação, uma vez que o Código de Direito Civil é o que será aplicado no contexto.

Por fim, uma outra possibilidade é a descoberta da existência desse filho apenas após a morte do padre João. Se for comprovada a paternidade mesmo após o falecimento do sacerdote, o filho teria o direito à herança legítima de acordo com a lei.

Um caso real aconteceu em Minas Gerais, após o falecimento do padre Roldão Gonçalves Rodrigues, vários parentes entre irmãos e sobrinhos começaram a disputar a herança, porém surgiu uma pessoa que se dizia filha do sacerdote, cujo nome é Fabrício Augusto Nascentes. Em 2011, Fabrício entrou com uma ação de investigação de paternidade, e somente após três testes de DNA foi constatado que ele não era filho do padre. Caso os exames constatassem a veracidade das alegações, ele seria o herdeiro dos bens de Roldão, conforme o Código Civil Brasileiro (G1, 2015).

Como o padre não teve nenhum filho, é imprescindível ressaltar que a regra se aplica da mesma forma aos demais herdeiros legítimos que podem ser visualizados no mesmo artigo.

Por fim, o clérigo ainda pode destinar seu patrimônio para a Igreja, caso tenha feito algum testamento. Mas caso não o tenha feito, e não sendo encontrado algum sucessor legítimo, ou caso exista, tenha este desistido de sua quota-parte, a herança deverá ser entregue ao Município, Distrito Federal ou à União, conforme a previsão do art. 1.844 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), observadas as disposições territoriais.

Por essa razão, o testamento assume uma importância significativa no contexto sucessório. Sem dúvida, é mais benéfico que um sacerdote destine seus bens à Igreja onde serviu, em vez de deixá-los sujeitos às disposições do Poder Público (Lucena, 2015, p. 45).

5 CONCLUSÃO

Este trabalho, intitulado como a sucessão dos padres diocesanos: uma análise jurídica dos direitos nos casos dos filhos gerados com a quebra do celibato, partiu do seguinte problema: nos casos em que o padre teve um filho durante o celibato, quem deverá herdar seus bens, a prole ou a Igreja?

A hipótese inicial foi a de que a legislação que trata a respeito da sucessão dos filhos de padres, deixava, em muitos casos, esses descendentes desprotegidos, sem que seu direito fosse verdadeiramente assegurado. Todavia, constatou-se ao longo da pesquisa que a hipótese foi negada, uma vez que os filhos dos padres diocesanos têm seu direito à herança assegurado conforme as disposições previstas no CC. Dessa forma, através da análise do Código Civil de 2002 e do Código de Direito Canônico de 1983, chegou-se à conclusão de que na lei canônica não existe dispositivo que trate sobre a sucessão dos padres diocesanos, estando disposto apenas as normas que versam sobre a sucessão dos sacerdotes religiosos. Com isso, devido à falta de disciplina sobre o tema, a sucessão dos clérigos será norteadada pela legislação do país em que ele estiver exercendo suas atividades eclesiais, como por exemplo o CC no caso do Brasil. Por conseguinte, quanto aos filhos, eles terão que comprovar suas filiações para que tenham seu direito sucessório correspondido.

O objetivo geral da pesquisa foi alcançado, uma vez que foi possível verificar qual código preponderava no Brasil em relação a sucessão dos padres diocesanos, sendo o Código Civil de 2002. Além disso, observou-se uma efetividade nos casos em que os filhos dos padres comprovaram seu parentesco, sendo este o requisito principal.

Quanto aos objetivos específicos, todos foram alcançados através das conceituações e explanações apresentadas ao longo do trabalho.

No primeiro capítulo exploramos diversos aspectos importantes que nortearam o entendimento acerca do Direito Canônico. Inicialmente, delineamos as conceituações e distinções entre o padre diocesano e o padre religioso, destacando suas respectivas funções e responsabilidades dentro da estrutura da Igreja Católica. Em seguida, examinamos a evolução do celibato ao longo dos séculos, proporcionando uma análise aprofundada das implicações e obrigações desta prática para os sacerdotes. Além disso, não podemos deixar de ressaltar a relevância do

acordo estabelecido entre o Brasil e a Santa Sé, o qual se mostra como um ponto importante para o entendimento da temática.

Outrossim, no segundo capítulo analisamos os princípios fundamentais que norteiam o direito sucessório. Primeiramente, compreendemos as noções essenciais do Direito das Sucessões, adquirindo um entendimento acerca das normas e procedimentos que guiam a transmissão do patrimônio após o falecimento de uma pessoa. Em seguida, delimitamos os critérios e regras que regem a sucessão legítima, determinando a distribuição dos bens entre os herdeiros legítimos. Ademais, examinamos os aspectos relativos à sucessão testamentária, investigando os instrumentos e requisitos necessários para a elaboração do testamento e como este influencia o destino dos bens herdados.

Por conseguinte, no terceiro capítulo dedicamos atenção ao posicionamento e às ações do Vaticano em relação ao tema. Inicialmente, compreendemos o posicionamento oficial do Vaticano, o que nos proporcionou uma visão mais aprofundada da perspectiva da Igreja Católica. Além disso, exploramos a conceituação de *Motu Proprio*, com destaque para o que versa sobre a proteção de menores e pessoas vulneráveis. E por fim, no âmbito da sucessão dos padres, delineamos as nuances específicas que envolvem a transmissão do patrimônio desses sacerdotes para seus descendentes.

Ao término da pesquisa, conclui-se que o Código de Direito Canônico não disciplina a respeito da sucessão dos padres diocesanos, focando apenas na sucessão dos padres religiosos, conforme previsto no cânone 668. Dessa forma, em relação aos padres diocesanos, torna-se necessário aplicar as disposições do Código Civil de 2002. Uma vez que o Código de Direito Canônico não oferece orientações sobre essa sucessão, sendo a alternativa mais coerente recorrer à legislação vigente no país no qual o sacerdote exercer suas atividades eclesiais, como é o caso do Brasil, onde o Código Civil desempenha esse papel.

Com esta consideração, caso o sacerdote venha a falecer, mesmo que tenha deixado testamento, metade de seus bens deve ser destinado aos herdeiros legítimos, conforme previsão do Código Civil. Dessa forma, os filhos de padres diocesanos, independente do momento em que foram concebidos, têm seu direito à herança protegido, a menos que a relação de parentesco não seja devidamente comprovada.

Todavia, fica a critério do sacerdote dispor no seu testamento parte de sua herança a Igreja, bem como se não tiver herdeiros legítimos, destinar todos os seus bens a ela.

Por fim, é importante ressaltar que esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar as discussões sobre o tema, mas apresentar uma pequena colaboração neste arcabouço. O pesquisador almeja aprofundar os estudos nesta área, na sequência de sua formação acadêmica-profissional.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**. Sucessões. 5. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2000.

BARIANI, Gabriela. **Do Direito Das Sucessões: Conceitos Fundamentais**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-direito-das-sucessoes-conceitos-fundamentais/654121776>>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. 498 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/599193/CF88_EC125_livro.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

COLLECTIONS OF ANCIENT CANONS. In: **The Catholic Encyclopedia**. New York: Robert Appleton Company, 1914. Disponível em: <<http://www.newadvent.org/cathen/03281a.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CONGREGAÇÃO. In: Conceito.de, 2019. Disponível em: <<https://conceito.de/congregacao>>. Acesso em: 13 out. 2023.

CONTRARIANDO a Igreja Católica, filhos de padres se unem para encontrar pais biológicos. **Rádio France Internacional**, 29 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.rfi.fr/br/mundo/20181129-contrariando-igreja-catolica-filhos-padres-unem-para-encontrar-seus-pais>>. Acesso em: 05 out. 2023.

DENZINGER, Heinrich. **Compêndio dos Símbolos, Definições e Declarações de Fé e Moral**. Tradução de José Marino e Johan Konings. São Paulo: Editora Loyola, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6.

ENCICLOPÉDIA Saraiva de Direito. Coordenação do Professor Rubens Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 73.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

GOEDERT, David. Acordo Brasil – Santa Sé: relações tuteladas pelo direito. *Encontros Teológicos*. **Revista Encontros Teológicos**, [S.L.], v. 25, n. 2, 2016. DOI: 10.46525/ret.v25i2.272. Disponível em: <<https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/view/272>>. Acesso em: 1 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes. **Comentários ao Código Civil**. 2. ed. Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 20.

_____. **Direito das Sucessões**: introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Naves; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Direito das Sucessões*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

JOSÉ, S.; NOGARA, J. *Motu próprio* sobre a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis. **Vaticannews**, Cidade do Vaticano, 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2019-03/paap-francisco-motu-proprio-menores-curia-vaticano.html>>. Acesso em: 05 out. 2023.

JÚNIOR, M. L. de C. **Concílios Eclesiásticos no Século IV: Uma Janela para a Formação do Cristianismo tardo-antigo**. In: XXVII Simpósio Nacional de História, 27, 2013, Natal. Anais eletrônicos, 2013. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364917081_ARQUIVO_concilio_s_no_cristianismo_tardo-antigo-comcorrecoes.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

JUNIOR, José Silvano Garcia. **Dispara o número de testamentos no Brasil nos últimos anos**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/390294/dispara-o-numero-de-testamentos-no-brasil-nos-ultimos-anos>>. Acesso: 20 out. 2023.

JUSTIÇA nega paternidade de padre após exame em Patos de Minas. **G1.globo**, 21 dez. 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2015/12/justica-nega-paternidade-de-padre-apos-exame-em-patos-de-minas.html>>. Acesso em: 06 out. 2023.

LUCENA, Clécio Araújo de. **A sucessão dos padres**: uma análise do Código Civil de 2002 e do Código de Direito Canônico de 1983. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, p. 71. 2015.

MEDIEVAL *Sourcebook*. **The Canons of the Second Lateran Council, 1123**. Disponível em: <<http://legacy.fordham.edu/halsall/basis/lateran2.asp>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MENIN, M. M. **Da sucessão legítima**. In: 1º Simpósio de Iniciação Científica FDRP, 2012, Ribeirão Preto. Anais eletrônicos [...]. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de

Ribeirão Preto, 2012. Disponível em:
<<https://www.direitorp.usp.br/pesquisa/publicacoes/anais/anais-1o-simposio-de-iniciacao-cientifica-da-fdrp/>>. Acesso em: 27 set. 2023.

ORIOLO, Edson. *Motu Proprio* – Instrumental de gestão. **Revista Paulos**, São Paulo, 11 de mai. 2023. Colunista. Disponível em:
<<https://www.paulus.com.br/portal/motu-proprio-instrumental-de-gestao/>>. Acesso em: 09 out. 2023.

ORSI, João Carlos. O princípio de subsidiariedade e sua aplicabilidade no novo livro V do código de direito canônico. **Revista de Cultura Teológica**, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 101 – 117, out. 2015. Disponível em:
<<https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/24972/17830>>. Acesso em: 25 out. 2023.

PINTO, Andressa Miranda Alves. **A (Des)conhecida hierarquia legal do Acordo Brasil Santa Sé**. 2020. Disponível em: <<https://www.unijucgo.org/artigo/a-desconhecida-hierarquia-legal-do-acordo-brasil-santa-se/>>. Acesso em: 1 ago. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. LVI.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

SCHMAUS, *Michael*. O colégio dos bispos. **Apologistas Católicos**. Disponível em:
<<http://www.apologistascatolicos.com.br/index.php/concilio-vaticano-ii/colegio-dos-bispos/704-o-colegio-dos-bispos-michael-schmaus>>. Acesso em: 13 out. 2023.

SERRAGLIA, Henrique. **Revogação, Nulidade, Caducidade e Rompimento no Testamento**. Jusbrasil, 2018. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revogacao-nulidade-caducidade-e-rompimento-no-testamento/654930355>>. Acesso em: 27 set. 2023.

SILVA, Andréia; LIMA, Marcelo. A Reforma Papal, a Continência e o Celibato Eclesiástico: Considerações Sobre as Práticas Legislativas do Pontificado de Inocêncio III (1198-1216). **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 37, p. 83-109, 2002. Editora UFPR. Disponível em: <
<https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/2704/2241>>. Acesso em: 30 set. 2023.

STICKLER, Alfons M. **Celibato Eclesiástico: História e Fundamentos Teológicos**. Tradução: Pe. Anderson Alves. 2020. Disponível em:
<<https://diocesepetropolis.com.br/celibato-ecclesiastico-historia-e-fundamentos-teologicos/>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões** – 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2010.

_____. **Manual de Direito Civil: volume único** – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; Método, 2021.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. v. 6.

TORNIELLI, Andrea. Filhos de sacerdotes: “o bem das crianças é o critério a ser seguido”, afirma Card. Stella. **Vaticannews**, Cidade do Vaticano, 27 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2019-02/filhos-sacerdotes-andrea-tornielli-entrevista-cardeal-stella.html>>. Acesso em: 05 out. 2023.

VATICANO, **Código de Direito Canônico**. 1983. Promulgado por João Paulo II. Disponível em: <https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2023.

VATICANO. **Constituição Dogmática Lumen Gentium**. 1964. Disponível em: <https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19641121_lumen-gentium_po.html>. Acesso em: 11 out. 2023.

VATICANO. **Motu Proprio**, de 26 de março de 2019. Dispõe sobre a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis. *Jornal L'Osservatore Romano*, Vaticano, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20190326_latutela-deiminori.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Testamentos invalidados e ineficazes: revogação, rompimento, caducidade, anulabilidade e nulidade**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/testamentos-invalidados-e-ineficazes-revogacao-rompimento-caducidade-anulabilidade-e-nulidade/759470990>>. Acesso em: 27 set. 2023.